



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001528/2007-18
Recurso nº 159.435
Resolução nº **2402-000.109 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PAIS EDUCADORES DO VALE DO AÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

Lourenço Ferreira do Prado
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente a Conselheira Ana Maria Bandeira.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE PAIS EDUCADORES DO VALE DO AÇO, por ter deixado a contribuinte de apresentar o LTCAT, PPRA e PCMSO, do período de 2000 a 2005, devidamente solicitados através do TIAD, infringindo, assim, o disposto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91.

Não foram verificadas circunstâncias agravantes e nem atenuantes da infração.

Destaca-se que nos autos não consta o TEAF.

O lançamento da multa compreende o período de 04/2000 a 02/2005, tendo sido o contribuinte cientificado da autuação em 13.04.2005 (fls. 10).

Ofertada impugnação (fls. 12 a 15), o contribuinte trouxe aos autos os livros diários dos exercícios de 2001 a 2004, o razão analítico, aqueles referentes à Associação de Pais Educadores do Vale do Aço, e os LTCAT, PCMSO e PPRA, os quais vieram a ser retidos pela fiscalização.

Na oportunidade sustentou:

1. que as determinações constantes do AI foram integralmente atendidas no prazo de defesa, requerendo, portanto, a relevação da multa aplicada, uma vez que foram preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 291, §1º do RPS;
2. que a interessada é entidade educacional sem fins lucrativos, merecendo ser agraciada com o benefício legal, devendo ser anulado o Auto de Infração;

A DN (fls. 26 a 29) considerou procedente o AI, mantendo o crédito tributário exigido, fundamentado no entendimento de que os documentos aptos a corrigirem a falta deveriam ser contemporâneos ao momento da fiscalização, desconsiderando os LTCAT, PCMSO e PPRA apresentados na impugnação.

Fora, então, interposto o recurso voluntário (fls. 35 a 39), por meio do qual sustenta o contribuinte:

1. que jamais ocorreu a alegada solicitação de exibição de documentos relativos ao ano base de 2000;
2. que a Associação de Pais Educadores do Vale do Aço somente iniciou as suas atividades a partir do ano de 2001;
3. que a autoridade prolatora da decisão cometeu ilegalidade quando entendeu que a juntada do LTCAT, PCMSO e PPRA não seria capaz a suprir a sua não apresentação quando do ato de fiscalização;

4. que a interpretação extensiva pretendida pela autoridade julgadora viola o ordenamento jurídico pátrio, pois criou uma regra de proibição a revelia da própria lei. A regra segundo o qual os documentos apresentados não poderiam produzir efeitos em relação aos anos a que se referem;

5. que é certo que a posterior apresentação dos Laudos e Programas não importou em qualquer prejuízo, efetivo ou potencial, seja perante a Autarquia Previdenciária, seja perante os seus segurados e;

6. que os empregados da ora recorrente jamais exerceram qualquer atividade insalubre ou perigosa, ou que ao menos potencialmente pudesse lhes impor algum dano, não se constatando, sequer, o uso do giz, que foi desde a constituição da Associação substituído pelo pincel.

A 4º Câmara de Julgamento do CRPS entendeu ser necessário converter o julgamento em diligência, para que os documentos apresentados pela recorrente e que foram retidos pela fiscalização viessem a compor os autos, a fim de serem sanadas quaisquer dúvidas sobre as alegações de defesa no sentido da demonstração da correção da infração.

Baixados os autos à origem, a fiscalização entendeu ser descabida a determinação da diligência requerida pelo CRPS, deixando de juntar aos autos os documentos retidos, com fundamento no fato de que as alegações de defesa eram descabidas, na medida em que os LTCAT's apresentados na fase de impugnação não eram contemporâneos à época dos fatos geradores lançados, e, ainda, que a autoridade competente para o reconhecimento da relevação da multa era somente a de primeira instância, enviando novamente os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Conforme já relatado, trata-se de retorno de diligência requerida pelo CRPS, no sentido de que a fiscalização juntasse aos autos os documentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa, e que, a seu ver, comprovariam a correção da infração que lhe fora imputada.

Ressalto que os documentos apresentados, vieram a ser retidos pela fiscalização conforme termo de folhas constante dos autos.

Ao que percebo do acórdão prolatado pelo CRPS, a Eg. 4ªCaJ, diante do voto condutor do Eminentíssimo relator, entendeu ser necessário para análise dos argumentos contidos no recurso voluntário interposto pelo contribuinte, no qual se sustenta a correção da infração de modo a atrair a relevação da multa aplicada, que os documentos apresentados junto com a impugnação do Auto de Infração deveriam ser juntados aos autos para que, então, pudesse vir a ser emitido juízo de valor acerca da matéria objeto de discussão em segunda instância.

Tal determinação apóia-se em Lei, mais especificadamente no artigo 29 do Decreto 70.235/72, confira-se:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Neste ínterim, resta claro que a autoridade julgadora, seja ela de primeira ou segunda instância, deverá formar a sua livre convicção para o julgamento do processo administrativo fundamentada na Lei e nas provas carreadas aos autos pela parte e pela própria fiscalização, de modo que o CRPS concluiu que para o julgamento do recurso interposto era necessária a juntada da prova apresentada pela recorrente e que fora retida pela fiscalização.

Comungo do mesmo entendimento prolatado, acrescentando, ainda, que a prova carreada aos autos é fundamental para que este Eg. Conselho possa se manifestar sobre o acerto ou desacerto da Decisão Notificação que teve amplo acesso a tais documentos e os entendeu por absolutamente incabíveis.

Por fim, esclareço que ao auditor fiscal não cabe julgar ou emitir juízo de valor acerca de pedido de diligência solicitado por este Eg. Conselho, mas, em caso da impossibilidade de cumpri-lo, efetuar questionamentos para a sua execução ou mesmo

justificar a impossibilidade de efetuar o requerido, uma vez que a diligência solicitada não é dirigida ao mesmo, mas sim ao julgador de segunda instância, o qual formará o seu livre convencimento e indicará as diligências que entender necessárias para a solução da Lide administrativa.

Apenas para que se evitem questionamentos, pondero que a justificativa da fiscalização no sentido de que os documentos estavam encadernados e não poderiam ser juntados aos autos não possui qualquer fundamento e não se caracteriza como uma justificativa válida para o não cumprimento da determinação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja novamente **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos sejam remetidos a origem e seja cumprida a integralidade daquilo o que requerido pelo CRPS no acórdão de fls, devendo a recorrente ser intimada do resultado da diligência, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento a garantida do amplo acesso ao direito de defesa e do contraditório.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado